



EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1397/2018

***Dispõe sobre a comercialização de produtos de conveniência nos estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de farmácia, drogaria e congêneres.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos licenciados para exercício das atividades de farmácia, drogaria e congêneres poderão exercer a prática suple de comércio dos seguintes produtos:

I – produtos de higiene pessoal, perfume e cosmético;

II – produtos de higiene de ambientes e objetos tais como: álcool.

III – produtos dietéticos;

IV – líquidos e comestíveis de fácil manipulação e armazenagem, tais como sorvetes, biscoito, doces, chocolates, leite em pó, água mineral, refrigerante, vedada a venda de bebidas alcoólicas;

V – produtos, aparelhos e acessórios para bebês, tais como fraldas, chupetas, alfinetes e urinol;

VI – produtos e acessórios para testes físicos e exames patológicos;

VII – produtos diversos de pequenas dimensões, tais como aparelhos de barbear, caixa de fósforo, isqueiro, canetas, lápis, cartões telefônicos, velas e filmes fotográficos, vedada a venda de cigarro;

Art. 2º. Os produtos relacionados no art. 1º só poderão ser expostos em prateleiras, estantes ou balcões inequivocamente separados das instalações utilizadas para o comércio e a armazenagem de medicamentos, de modo que não se confundam os dois gêneros de atividades e que se atendam às normas de controle sanitário.

Art. 3º. O exercício das atividades suplementares independe da sua inclusão no Alvará de Licença para estabelecimento.

Art. 4º. Os estabelecimentos que usufruírem dos benefícios desta Lei poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para fins de verificação do cumprimento das condições do exercício das atividades suplementares.

Art. 5º. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação, notadamente as constantes da Federal, Estadual Supletiva e Municipal em vigor.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

Gabinete do Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

LEI Nº 1398/2018

***“Dispõe sobre a doação de uma área urbana no setor Novo Horizonte para a Associação de Cabos e Soldados de Dianópolis/TO, 2ª CIPM”.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, usando de suas atribuições que são conferidas por Lei faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar para a Associação de Cabos e Soldados de Dianópolis – 2ª CIPM, uma área medindo 1.684,75m<sup>2</sup> (mil seiscentos e oitenta e quatro metros quadrados e setenta e cinco centímetros) localizados na Rua 30, Praça Setor Novo Horizonte, Quadra 08, Lote 09A, para a Ampliação do Clube de Cabos e Soldados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

Gabinete do Prefeito Municipal de DIANÓPOLIS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2018.

### GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1399/ 2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E ORGANIZA O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO **GLEIBSON MOREIRAALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPTULO IISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Pmsan e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-Sisan, no âmbito do município.

**Art. 2º.** O poder público municipal garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional, em conformidade com as disposições desta lei, observadas as normas estadual e federal.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

**Art. 3º.** A Pmsan é componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Parágrafo único.** O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

### Seção I

#### Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Plamsan

**Art. 4º.** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Plamsan, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Pmsan, cujo a finalidade é realizar seus objetivos e estratégias que deverão ser definidos com participação popular.

**Art. 5º.** O Plamsan conterá:

I - diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II - estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;

III - mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos da políticas Pmsan, concorrentemente, definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;

V - ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;

VI - ações emergenciais para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

### Seção I

#### Da composição do Sisan

**Art. 6º.** Integram o Sisan no município:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-Comsea de Dianópolis-TO;

III - A Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Dianópolis;

IV - Os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional;

V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao Sisan.



### **Subseção I** **Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e** **Nutricional Sustentável**

Art. 7º. A conferência municipal de segurança alimentar e nutricional realizar-se-á com intervalos máximos de quatro anos, com participação de representantes do poder público e da sociedade civil, com objetivos de:

I - Propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a Pmsan e o Plamsan;

II - Avaliar a efetividade da execução do Plamsan;

III - Escolher os delegados para a conferência regional de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A conferência municipal se realizará por convocação do Prefeito ou pela maioria dos conselheiros do Comsean.

### **Subseção II** **Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e** **Nutricional do Município - Comse de Dianópolis-TO**

Art.8º. O Comsea de Dianópolis-TO, órgão autônomo, consultivo e deliberativo vinculado diretamente ao Conselho Municipal de Assistência Social, com objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, a fim de implementar de que trata esta lei.

Art.9º. O Comsea de Dianópolis, será constituído por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço do poder público.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos por seus pares em fórum próprio e designados pelo Prefeito para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os representantes do poder público no Comsea de Dianópolis-TO, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades do município que compõem o conselho.

§ 3º. A Presidência e a Vice-Presidência do Comsea de Dianópolis serão ocupadas por representantes titulares da sociedade civil, eleitos pelo plenário e designados pelo Prefeito.

Art.10. Podem ser convidados para participar das atividades do Comsea de Dianópolis, em caráter eventual ou permanente, com direito a voz, representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art.11. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12. São instâncias integrantes do Comsea de Dianópolis:

I - Plenário;

II - Mesa Diretiva;

III - Secretaria Executiva;

IV - Comissões permanentes e grupos de trabalho.

§1º. O Plenário será a instância deliberativa do Comsean de Dianópolis.

§2º. A Mesa Diretiva será composta por conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§3º. O Secretário-Geral será indicado e designado pelo Prefeito entre os Conselheiros representantes do poder público.

Art. 13. Compete ao Comsean de Dianópolis-TO:

I - aprovar o Plamsan e deliberar sobre suas prioridades;

II - monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação da Pmsan, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sisan;

III - realizar a conferência municipal, definir organização e funcionamento, conforme regulamento;

IV - apresentar proposições relacionadas à Pmsan e ao Plamsan a serem incorporadas ao Plano Plurianual-PPA e às respectivas leis orçamentárias;

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

VI - apoiar a organização e atuação do Sisan;

VII - promover a integração e a cooperação dos conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;

VIII - elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional para orientar o planejamento e a priorização de ações da Pmsan;

IX - estimular ações, campanhas, estudos, pesquisas, atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional e de educação alimentar e nutricional;

X – apreciar quadrimestralmente o relatório e a análise de execução e monitoramento dos programas e ações apresentados pela Caisan de Dianópolis;



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

X - fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; XII - realizar a cada biênio a avaliação das deliberações da conferência municipal.

Art.14. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do Comsea de Dianópolis.

### Subseção III

#### Da Câmara Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan de Dianópolis-TO.

Art.15. A Caisan de Dianópolis tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, a fim de implementar a Pmsan.

Art.16. Compõem a Caisan de Dianópolis os secretários e dirigentes máximos da administração pública municipal das áreas afetas a San, que atuará de forma transversal e intersetorial, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. A Caisan de Dianópolis se reunirá a cada trimestre ordinária ou extraordinariamente quando necessário.

Art. 17. Compete à Caisan de Dianópolis-TO:

I - Promover a articulação transversal para o desenvolvimento da Pmsan;

II - Fomentar, articular e manter a integração com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e com entidades privadas do município;

III - Elaborar e coordenar o Plamsan em anuência com as deliberações do Comsean de Dianópolis e das conferências nacional, estadual e municipal;

IV - Criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do Plamsan;

V - Atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sisan na execução da Pmsan;

VI - Encaminhar ao Comsean de Dianópolis relatórios e análises quadrimestrais da execução físico- financeira das ações que compõem a Pmsan e o Plamsan;

VII - Participar do Fórum Bipartite da Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional-Caisan-MG;

VIII - Fomentar mecanismos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Art.18. Caberá o Município de Dianópolis-TO assegurar à Caisan deste município os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

### Subseção IV

#### Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Executores da Pmsan

Art. 19. Aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de implementação da Pmsan, que integram o Sisan no município competem:

I - Participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do Plamsan;

II - Monitorar e avaliar os programas e ações de San da sua atribuição;

III - Fornecer informações e dados de programas e ações da Pmsan à Caisan e ao Comsean

### CAPÍTULO IV

#### DA ADESÃO AO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20. Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos que manifestarem interesse em aderir ao Sisan deverão observar os princípios e as diretrizes do sistema definidos nas normas estaduais e federais vigentes.

Art.21. As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao Sisan no município poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O financiamento da Pmsan será de responsabilidade do Poder Executivo, previsto no PPA, e ocorrerá por meio de:

I - Dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, conforme natureza temática;

II - Dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do Sisan no município;

III - Recursos provenientes da União, Estado e de outras fontes.

§ 1º. As dotações orçamentárias da Pmsan e do Plamsan serão consignadas no PPA e nas respectivas leis orçamentárias.

§ 2º. Poderá ser criado o fundo municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, observada a legislação vigente.



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA,  
CUMPRE-SE.

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

### Justificativa

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público legalmente instituído pela Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional LOSAN.

O SISAN reúne diversos setores de governo e da sociedade civil com o propósito de promover, em todo o Território Nacional, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Este sistema promove a formulação e articulação de políticas de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como o monitoramento e a avaliação das mudanças relacionadas à situação de alimentar e nutricional da população brasileira.

O município de Dianópolis, ao aderir ao SISAN têm como vantagens:

**a)** Participação na articulação das políticas públicas voltadas ao alcance de SAN (Segurança Alimentar Nutricional) e DHAA (Direito Humano à Alimentação Nutricional), bem como viabilizar a operacionalização de programas de forma integrada e sustentável, a partir de uma abordagem mais sistêmica;

**b)** Ampliação da força política, pois estarão defendendo as políticas de segurança alimentar e nutricional de forma integrada e intersetorial em nível local.

**c)** Possibilidade de receber apoio técnico e político para a implementação e aperfeiçoamento da gestão do SISAN e dos seus planos de segurança alimentar e nutricional.

**d)** Receber pontuação adicional para propostas de apoio a ações e programas incluídos nos seus respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, quando habilitados em editais de chamada pública para descentralização de recursos federais de ministérios, desde

que seus planos atendam aos critérios e parâmetros estabelecidos no Decreto no 7.272, de 25 de agosto de 2010.

**e)** Possibilita a organização e maior participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas referentes à SAN.

**f)** Facilita o acompanhamento e o monitoramento de indicadores, programas e orçamento de SAN e análise da situação de segurança alimentar e nutricional.

**g)** Contribui para a promoção de ações de educação permanente, formação e capacitação de gestores, profissionais e sociedade civil, em especial, conselheiros; e,

**h)** Possibilita maior acesso à alimentação adequada pelos titulares desse direito. Promove cidadania, dignidade, saúde e qualidade de vida de seus cidadãos resultando em economia na saúde.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Dianópolis, 01 de Novembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

**Gleibson Moreira Almeida**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1400/2018.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**





**Art. 1º** Constituem o Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Ambiental do Município de Dianópolis os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade dianopolina, dentre os quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes e as celebrações;

**III** - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, na forma da legislação federal e estadual, a expressão patrimônio cultural abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** A preservação do patrimônio cultural do Município de Dianópolis é dever de toda a comunidade.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, tombamento, fiscalização, execução de obras, estudos ou serviços visando à proteção, à valorização e à promoção do patrimônio cultural dianopolina, de acordo com os procedimentos desta Lei e regulamentos reflexos, por meio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, igualmente constituído por esta Lei.

**§ 1º** Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a salvaguarda do Patrimônio Cultural.

**§ 2º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo a execução da política municipal de patrimônio cultural, e, no que couber, o disposto nesta Lei.

**§ 3º** Os recursos destinados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consagrados na Lei Orçamentária Anual – LOA – inclusive os derivados do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

**§ 4º** Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá constituir parcerias de cooperação, assessoramento, apoio técnico, operacional e financiamento, resultado de convênios, ajustes e contratos mantidos com instituições públicas e privadas, federais, estaduais, municipais, estrangeiras e internacionais, na forma da legislação.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – CPAC – órgão consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, formado por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, composto de forma tripartite, entre a representação das organizações da sociedade civil, do Poder Público e das instituições privadas, tem a seguinte composição:

**I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo;

**II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

**III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

**IV** - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

**V** - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

**V** - 1 (um) representante da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Campus de Dianópolis-TO;



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**VI** - 1 (um) representante da Diretoria Estadual de Educação – DRE de Dianópolis-TO;

**VII** – 1 (um) Representante do CREA, com domicílio em Dianópolis-TO;

**VIII** – 1 (um) Representante da Academia Dianopolina de Letras;

**IX** – 1 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial de Dianópolis - ACID;

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será eleita entre os seus membros.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e seus suplentes, indicados pelos respectivos titulares das instituições, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o cumprimento de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por um igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 4º O exercício da atividade de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer forma.

§ 5º No desenvolvimento de suas atividades, inclusive durante os processos de deliberações sobre tombamento e registro, o Conselho poderá ouvir ou consultar analistas, técnicos e profissionais de conhecimento específico, ou ainda, representantes da comunidade que mantenha interesse ou relação com o bem analisado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural do Município, sempre que a salvaguarda do bem imponha-se à coletividade.

**Parágrafo único.** Para a efetivação do disposto no neste artigo, caberá ao Conselho:

**I** - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas e diretrizes da política municipal de patrimônio cultural;

**II** - deliberar sobre o tombamento e o registro no inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis-TO;

**III** - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar a sua desapropriação, quando tal medida for necessária;

**IV** - propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento, em casos de doação;

**V** - regulamentar, por meio de resolução própria, a forma de registro e manutenção do Inventário de bens culturais do Município de Dianópolis;

**VI** - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor cultural, histórico, artístico ou turístico;

**VII** - propor as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares, conforme o caso e na forma de que trata esta Lei;

**VIII** - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações, programas e projetos de proteção, valorização e difusão do patrimônio cultural;

**IX** - acompanhar e fiscalizar o gerenciamento dos recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA – assim como, examinar e propor propostas ao orçamento anual, o plano plurianual e aprovar as solicitações de crédito adicional voltadas à política de patrimônio cultural;

**X** - adotar outras medidas visando ao atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regimento interno do órgão.

### CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

**Art. 7º** São mecanismos de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Dianópolis-TO:

**I** - o Tombamento;



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**II** - o Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis.

**Art. 8º** O Município de Dianópolis, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial dos bens imóveis, móveis e integrados existentes em seu território, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico ou ambiental ficam sob a proteção do Poder Público Municipal.

**Art. 9º** O Município de Dianópolis, na forma desta Lei, procederá ao registro do patrimônio imaterial ou intangível considerado relevante para a comunidade, no Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei considera patrimônio imaterial ou intangível as criações de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos e grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural, dentre os quais se incluem:

**I** - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, as celebrações e os saberes;

**II** - as formas de expressão cênicas, plásticas, literárias, musicais e lúdicas;

**III** - os lugares onde abrigam, concentram ou se reproduzem práticas culturais coletivas, como mercados, feiras, santuários, praças, entre outros.

**IV** - outras manifestações intangíveis e de domínio público.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural irá formular, por meio de resolução, publicada no Diário Oficial do Município, os meios e instrumentos de funcionamento do Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis, incluindo os procedimentos de registro, manutenção, conservação e promoção dos bens, em até 90 (noventa) dias, após a instalação do Conselho.

### CAPÍTULO V DO TOMBAMENTO

**Art. 11.** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, por iniciativa dos Poderes Legislativo e

Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural.

**Parágrafo único.** O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos de âmbito federal e estadual.

**Art. 12.** O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, será efetuado de forma voluntária ou compulsória.

**Art. 13.** O tombamento do bem será voluntário quando derivar de iniciativa do respectivo proprietário e o bem possuir os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município de Dianópolis.

**Parágrafo único.** Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

**Art. 14.** A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 15.** A instrução dos processos de tombamentos deverá conter:

**I** - dados de localização e a descrição do bem;

**II** - documentação do bem, como fotos, desenhos, vídeos, áudios e referências;

**III** - justificativa do tombamento;

**IV** - descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

**V** - descrição dos procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, no caso de bem móveis;





# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**VI** - relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam a integridade do material, no caso de tombamento de coleção de bens.

**Parágrafo único.** Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de salvaguarda disposta nesta Lei prevalecerão sobre a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 16.** O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico.

**Parágrafo único.** No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

**Art. 17.** Em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado, comunicado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

**Art. 18.** Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a deliberação final do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

**Art. 19.** O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e veiculado, na forma de resolução do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no Diário Oficial do Município e será inscrito no Livro de Tombo.

**Art. 20.** O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

**Art. 21.** Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

**Art. 22.** O tombamento de bens de domínio do Município de Dianópolis independe de notificação.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo

possuirá e manterá 3 (três) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto nesta Lei, a saber:

**I** - Livro de Tombo de Bens Naturais incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

**II** - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

**III** - Livro de Tombo de bens Móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública e privada.

**Parágrafo único.** Poderão ser constituídos, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, outros Livros de Tombo para a inscrição das demais variedades de bens compatíveis com o disposto nesta Lei.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, providenciará, automática e obrigatoriamente, o assentamento do tombamento do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 25.** Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

### CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

**Art. 26.** Cabe ao proprietário ou responsável legal do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos bens sujeitos à sua tutela.



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**Art. 28.** Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento no art. 26 desta Lei.

**Art. 29.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado, desconfigurado ou abandonado.

**Art. 30.** Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção dos bens imóveis tombados e de sua área de entorno.

**Art. 31.** A fiscalização e vistoria periódica dos bens tombados recairão sobre a responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

**Art. 32.** A fixação de painéis, letreiros e outras formas de inscrição sobre os bens tombados se dará após a aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 33.** Em face da alienação onerosa de bens tombados, o Município de Dianópolis terá direito de preferência, devendo manifestá-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de intenção de venda efetuada por escrito pelo proprietário do bem.

**Parágrafo único.** O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, a alienação do bem tombado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 34.** Na transferência de propriedade dos bens imóveis tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, mesmo em se tratando de transmissão judicial ou causa mortis.

**Art. 35.** O deslocamento ou transferência do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, pelo proprietário possuidor adquirente ou interessado.

**Art. 36.** As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições resultantes do tombamento.

**Art. 37.** No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de 24 horas.

**Parágrafo único.** O descumprimento deste artigo poderá resultar em multa e outras sanções ao proprietário, a critério da autoridade competente.

### CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 38.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Dianópolis, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

**Art. 39.** Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Dianópolis ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, Cooperação, Parcerias e Fomento, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

**Art. 40.** Constituirão receita do FUNPAC de Dianópolis-TO:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais,



III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 41.** O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios, parcerias, cooperação, fomento e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

**Art. 42.** O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

**Art. 43.** Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 44.** Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

### CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 45.** Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II – isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º. As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º. Os incentivos de que trata este artigo poderá ser revogado a critério da Administração Municipal.

**Art. 46.** Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

**Art. 47.** Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

**Art. 48.** Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**Art. 49.** A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

**Art. 50.** Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que resulte na inobservância ou no desrespeito a seus preceitos e regulamentações, bem como às demais normas dela decorrente, e implicará em multa de no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor do respectivo bem tombado.

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público do Estado do Tocantins as infrações cometidas, para as providências civis e penalizações aplicáveis.

§ 2º A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 51.** A forma de aplicação e recolhimento das multas resultantes de infração ao disposto nesta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido e transferido à conta do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

**Art. 52.** Todas as obras e outras intervenções construídas, fixadas ou dispostas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

**Parágrafo único.** Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

**Art. 53.** Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público do Estado do Tocantins, com o envio de documentos para os casos das infrações previstas.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 54.** O Município de Dianópolis deverá implementar o Museu Municipal, destinado a atividades de conservação, proteção, valorização, interpretação e difusão do patrimônio cultural dianopolino, evidenciando, de forma plural e democrática, a complexa formação social, histórica e política da cidade, a diversidade cultural e a composição multiétnica da população.

**Art. 55.** O Município de Dianópolis será responsável pela constituição de um setor técnico voltado para a execução da política municipal de patrimônio cultural, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, dotado de aparelhos, pessoal e subsídios específicos para a realização de suas atividades.

**Art. 56.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, será responsável pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação Patrimonial, voltado à construção e à difusão da política de patrimônio cultural, por meio de projetos articulados às diretrizes pedagógicas e curriculares das escolas públicas do Município, de meios de divulgação, conscientização e promoção dos bens culturais e através de ações promovidas em parceria com instituições locais.

**Art. 57.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

**PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal



### LEI Nº 1401/ 2018

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL FELIPE BATISTA DOS SANTOS LOCALIZADA NO POVOADO DA BOA SORTE, ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA PARTEIRA, LOCALIZADA NA RUA BURITIS, S/N, SETOR SANTA LUZIA, ZONA URBANA, DIANÓPOLIS-TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criadas e integradas na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação as seguintes unidades escolares:

a) Escola Municipal Felipe Batista dos Santos, localizada no Povoado Boa Sorte – Zona Rural, Dianópolis-TO; e,

b) Centro Municipal de Educação Infantil Maria Parteira, localizada na Rua dos Buritis, s/nº, Setor Santa Luzia – Zona Urbana de Dianópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

**PUBLIQUE – SE,  
REGISTRE – SE,  
DÊ CIÊNCIA,  
CUMPRA-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

### LEI Nº 1402/2018

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "FAMÍLIA ACOLHEDORA" QUE VISA O

ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa "Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Dianópolis-TO, que visa dar abrigo provisório a crianças e adolescentes de ambos os sexos, moradores do Município de Dianópolis, na faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11(onze) meses, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo prioritariamente, violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

**§ 1º.** A colocação da criança ou do adolescente na família integrante do programa "Família Acolhedora" de que trata o caput, visa a atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, bem como disposições da Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, que se dará através da modalidade acolhimento e é de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Dianópolis-TO.

**§ 2º.** A criança ou adolescente acolhido receberá:

I - atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pelo programa "Família Acolhedora";

III - estímulo, fortalecimento e reconstrução dos vínculos familiares rompidos com apoio para a reestruturação familiar visando o retorno dos acolhidos, sempre que possível;

IV - permanência com irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.





### CAPÍTULO II DA FAMÍLIA ACOLEDORA E DA BOLSA AUXÍLIO

**Art. 2º.** A colocação da criança ou adolescente no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora" trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da expedição de Guia de Acolhimento, nos termos do Art. 101, § 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

**Parágrafo único:** A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade, dependerá de parecer técnico do grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

**Art. 3º.** Fica instituída a Bolsa Auxílio para a família acolhedora inserida no serviço de acolhimento do programa "Família Acolhedora", custeada com recursos da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Dianópolis-TO.

**§ 1º.** A Bolsa Auxílio corresponde ao valor repassado à família acolhedora, relativo a cada criança ou adolescente sob seu acolhimento, cujo valor será concedido a partir do primeiro dia que assumir a responsabilidade do abrigo da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento.

**§ 2º.** A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança ou adolescente inserida no serviço de acolhimento no programa "Família Acolhedora", com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária.

**§ 3º.** O valor da Bolsa Auxílio será de 01 (um) salário mínimo para crianças ou adolescentes na faixa etária de 0(zero) a 17(dezessete) anos e 11(onze) meses, e, excepcionalmente, até 18 (dezoito) anos e 11(onze) meses, por criança ou adolescente acolhido e será devido a partir da efetiva inserção da criança ou do adolescente na família acolhedora.

**§ 4º.** Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

**§ 5º.** O período em que a criança ou o adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo

necessário para seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

**§ 6º.** O tempo de permanência da criança na Família Acolhedora, não deverá ultrapassar 4 (quatro) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

**Art. 4º.** As crianças ou adolescentes acolhidos que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário, terão o valor do referido benefício depositado em conta judicial, e será utilizado e administrado pela família acolhedora, visando dar atendimento às necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

**Parágrafo único:** No caso da criança ou adolescente acolhido ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor da Bolsa Auxílio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no Art. 3º, § 4º.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 5º.** A inscrição e a seleção do interessado em participar do programa "Família Acolhedora" dar-se-á da seguinte forma:

I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;

II – Apresentação de documentos;

III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de família acolhedora.

**Parágrafo único:** O processo de inscrição e seleção ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, de acordo com a necessidade do Serviço.

#### Seção I Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

**Art. 6º.** O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dianópolis-TO.

#### Seção II Da Apresentação da Documentação

**Art. 7º.** É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, fotocópia autenticada dos seguintes documentos:



- I – Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
- II – Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;
- III – Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Dianópolis-TO;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão de Antecedentes Criminais dos membros da família acolhedora maiores de idade;
- VI – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;
- VII – Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII – Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;
- IV – Número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa Auxílio junto ao Banco do Brasil S/A.

### Seção III

#### Da Comprovação de Compatibilidade – Família Acolhedora

**Art. 8º.** A compatibilidade para ingressar no programa "Família Acolhedora", será comprovada através dos seguintes requisitos:

- I – Ser o responsável maior de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II – Obter a concordância de todos os membros da família;
- III – Residir no mínimo há 2 (dois) anos no Município de Dianópolis-TO;
- IV – Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade;
- V – Ter parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço de família acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnico operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do programa "Família Acolhedora".

**§ 1º** A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

**§ 2º.** Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favorável à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao programa "Família Acolhedora".

**Art. 10º.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao programa "Família Acolhedora", juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 11º.** O serviço prestado pelas famílias acolhedoras é de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município de Dianópolis-TO.

**Art. 12º.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo, em conjunto com a equipe interdisciplinar do serviço, um prazo para efetivação do desligamento, que será de no mínimo 90 (noventa) dias;

II – descumprimento de quaisquer dos requisitos, estabelecidos no Art. 8º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do serviço.

**§ 1º.** Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 8º, a família acolhedora assinará um Termo de Descredenciamento.

**§ 2º.** Em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

**§ 3º.** Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente será inserida em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe multidisciplinar, ou determinação judicial, ouvido previamente o Ministério Público.

**Art. 13º.** A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de irmãos.

**§ 1º.** Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

**§ 2º.** As famílias acolhedoras já incluídas no serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.



§ 3º. Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 14º.** A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar ou por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 1º. A autoridade judiciária competente deferirá o acolhimento provisório da criança e/ou adolescente pela família acolhedora.

§ 2º. A revogação do acolhimento será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do serviço.

**Art. 15º.** As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

**Art. 16º.** No caso de encaminhamento das crianças ou adolescentes acolhidos para adoção é vedada a adoção dos mesmos pela família que o acolheu através do presente programa "Família Acolhedora", enquanto permanecer no Programa.

**Parágrafo único:** Nenhuma família inscrita no programa "Família Acolhedora" poderá participar em processo de adoção, enquanto permanecer no mesmo, salvo decisão judicial.

**Art. 17º.** As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

I – caso da família acolhedora se recuse em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará seu desligamento imediato do programa "Família Acolhedora", estando sujeitos as penalidades previstas em lei.

**Art. 18º.** Em caso da família acolhedora expor o acolhido a qualquer situação de violência, perigo ou risco, será responsabilizada na forma da lei.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 19º.** Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao acolhedor, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais destes, nos termos do Art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento continuado;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do serviço de Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

**Art. 20º.** Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

**Art. 21º.** A Gestão do serviço de acolhimento pelo programa "Família Acolhedora" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 22º.** A equipe do serviço de acolhimento em família acolhedora será composta por no mínimo dois profissionais de nível superior, preferencialmente psicólogo e assistente social.

**Art. 23º.** São obrigações da equipe do serviço de acolhimento:

I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – encaminhar o Termo de Descredenciamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; CI.RG. do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto ao Bando do Brasil S/A, onde será efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.



**LEI Nº 1403/ 2018**

**Art. 24º.** São obrigações da Equipe Interdisciplinar do serviço de acolhimento em família acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

**Art. 25º.** O serviço de acolhimento por meio do programa "Família Acolhedora" contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada e obrigatória da equipe interdisciplinar, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, ou mediante dotação orçamentária específica.

**Art. 26º.** O processo de Monitoramento e Avaliação do serviço de acolhimento em família acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar respectiva e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do serviço de família acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

**Art. 27º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

**PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA,  
CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, DISPÕE SOBRE O CONTROLE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS - TO **GLEIBSON MOREIRAALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei cria o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e institui o controle social com participação popular sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico desenvolvida no âmbito do Município de Dianópolis-TO.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei considera-se:

I - Saneamento Ambiental: como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - Política de Saneamento Básico: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2012, e outras normas correlatas;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;





**IV - Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 3º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental (COMSAM), na composição do Artigo 4º.

**Art. 4º** O COMSAM terá caráter consultivo e deliberativo, composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

**I - 01 (um)** representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

**II - 01 (um)** representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura;

**III - 01 (um)** representante da empresa BRK Ambiental;

**IV - 01 (um)** representante da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento;

**V - 01 (um)** representante do PROCON Municipal.

**VI - 05 (cinco)** representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo:

**a)** 01 (um) representante da OAB local (Ordem dos Advogados do Brasil);

**b)** 01 (um) representante dos usuários dos serviços de água;

**c)** 01 (um) representante da UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins - Campus Dianópolis;

**d)** 01 (um) representante de entidade sem fins lucrativos;

**e)** 01 (um) representante dos proprietários rurais.

**§. 1º** Fica assegurado que os representantes da sociedade civil poderão formar chapas para a indicação de titular e suplente.

**§. 2º** As entidades com representação assegurada no COMSAM deterão mandato de 02 (dois) anos.

**§. 3º** Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas.

**§. 4º** Ocorrendo vaga, assumirá o respectivo suplente.

**Art. 5º** Dentre os representantes do COMSAM será composta uma Diretoria composta por:

**I - 01 (um)** presidente;

**II - 01 (um)** vice-presidente;

**III - 01 (um)** secretário, que deverá ser servidor público municipal efetivo indicado pelo Presidente e aprovado pelo COMSAM.

**Parágrafo Único.** A Presidência e a Vice-Presidência do COMSAM serão exercidas, em caráter rotativo, com mandato de 01 (um) ano, pelos conselheiros titulares representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Meio Ambiente.

**Art. 6º** Compete ao COMSAM:

**I -** Atuar de forma Consultiva e Deliberativa quanto a Política Municipal de Saneamento Básico, visando assessorar à Municipalidade quanto à sua formulação, planejamento e avaliação, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;

**II -** O COMSAM deverá dar início, acompanhar e assessorar o poder executivo nos processos de elaboração, atualização e revisão da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os quais deverão ocorrer de forma articulada e concatenada;

**III -** Caberá ao COMSAM ratificar, através de resolução os produtos oriundos dos processos listados no inciso II;

**IV -** Atuar de forma Consultiva e Deliberativa com a finalidade de assessorar, estudar e propor à Municipalidade, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, baseando seus pareceres na legislação vigente e fazendo-o por escrito;

**V -** Acompanhar o licenciamento e o monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental;

**VI -** Solicitar ao Poder Executivo a designação de grupos de trabalho específicos;





# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

**VII** - Manter intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do Meio Ambiente;

**VIII** - Elaborar o seu Regimento Interno em que fixará sua estrutura e funcionamento a ser aprovado pelo Prefeito mediante Decreto.

**Art. 7º** O CONSAM não deliberará sem a presença de, no mínimo, 05 (cinco) membros.

**Parágrafo Único** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, respeitado o quórum exigido no "caput", exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE SOCIAL

**Art. 8º** Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

**I** - debates e audiências públicas;

**II** - consultas públicas;

**III** - conferências municipais; e,

**IV** - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, doravante denominado COMSAM.

**§. 1º** As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população.

**§. 2º** As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

**§. 3º** A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada 01 (um) ano com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento ambiental, convocada pelo COMSAM.

**§ 4º** A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento

definidas em regimento próprio, apresentado pelo COMSAM e aprovado pela Conferência Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis Federais nº 6.938/1981, nº 11.445/2007 e 12.305/2010, bem como aos Decretos Federais nº 7.217/2010 e nº 7.404/2010.

**Art. 10.** Revoga-se a Lei Municipal nº 3.069, de 20 de junho de 2013.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando as disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República; ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis

PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ  
CIÊNCIA, CUMPRE-SE.

**Gleibson Moreira Almeida**  
Prefeito Municipal

**Lei 1404/2018.**

**“DÁ NOME ESPAÇO PÚBLICO  
LOCALIZADO NA RUA MATO  
GROSSO, NO SETOR CAVALCANTE,  
DE PRAÇA JOÃO BATISTA  
FIGUEREDO”**

O PREFEITO MUNICIPAL **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, usando das atribuições que conferidas por lei faz saber que A CAMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A praça pública localizada na Rua Mato Grosso, no setor Cavalcante, recebe a denominação de **PRAÇA JOÃO BATISTA FIGUEREDO**.



# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

**Parágrafo Único** – Para os casos abrangidos por esta Lei entende-se como Praça o espaço livre inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, e reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
DIANÓPOLIS, aos 20 dias do mês de Dezembro de 2018.

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

## DECRETOS

### DECRETO Nº 310/2018

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

CONSIDERANDO: Que a licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,**

CONSIDERANDO: Que o mesmo art. 37, dispõe que **ressalvados os casos específicos na legislação**, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

CONSIDERANDO: Que a Lei 8.666/93, artigo 24, inciso X, leciona que a **licitação é indispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor do mercado, segundo avaliação previa,

## DECRETA:

**Art. 1º**- Que seja dispensada a licitação de locação do imóvel localizado na Rua Diana Wolney, QD. A, LTS 3 e 4, Centro, CEP 77300-000, Dianópolis – TO, para abrigar as instalações e funcionamento da ESCOLA MUNICIPAL IMACULADA CONCEIÇÃO II.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Dianópolis – TO, ao 19º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 311/2018

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,



CONSIDERANDO: Que a licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,**

CONSIDERANDO: Que o mesmo art. 37, dispõe que **ressalvados os casos específicos na legislação**, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

CONSIDERANDO: Que a Lei 8.666/93, artigo 24, inciso X, leciona que a **licitação é indispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor do mercado, segundo avaliação previa,

### DECRETA:

**Art. 1º**- Que seja dispensada a licitação de locação do imóvel localizado na praça Coronel Abílio Wolney, QD. 30, Lote 03, nº 56, Centro, CEP 77300-000, Dianópolis – TO, para abrigar as instalações e funcionamento do CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL DR CHAGAS – CAPS II.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 19º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 312/2018

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

CONSIDERANDO: Que a licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,**

CONSIDERANDO: Que o mesmo art. 37, dispõe que **ressalvados os casos específicos na legislação**, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,

CONSIDERANDO: Que a Lei 8.666/93, artigo 24, inciso X, leciona que a **licitação é indispensável para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor do mercado, segundo avaliação previa,

### DECRETA:

**Art. 1º**- Que seja dispensada a licitação de locação do imóvel localizado na Rua São Vicente, nº 63, Centro, CEP 77300-000, Dianópolis – TO, para abrigar as instalações e funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.



# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis  
– TO, ao 19º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 313 /2018.**

**“CONCEDE LICENÇA À SERVIDORA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais e com fulcro no Artigo 60 da Lei 989/2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Dianópolis - TO;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º - CONCEDER** conforme pedido, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES a **Sr.ª ANA CAROLINE BARBOSA NEGRE**, cargo de ENFERMEIRA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 02 (dois) anos, sem ônus para o empregador, **a partir de 02 de janeiro de 2019** e retorno em **02 de janeiro de 2021**.

**Art. 2º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 19º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 314/2018**

**“DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o dia 24 de dezembro é véspera do dia comemorativo do Natal e que o dia 31 é véspera da Confraternização Universal.

**DECRETA**

**Art. 1º-** Ponto Facultativo nos órgãos da Administração Pública Municipal nos dias **24 e 31 de dezembro do ano corrente**.

**Parágrafo Único:** Os serviços de Limpeza Urbana e Coleta de Lixo funcionarão normalmente nos dias **24 e 31 de dezembro** do ano corrente.

**Art. 2º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

## DECRETO Nº 315/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### DECRETA

**Art.1º** - EXONERAR **DIANNY BISPO MENDES**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 316/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### RESOLVE

**Art.1º** - EXONERAR **HÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 317/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### RESOLVE

**Art.1º** - EXONERAR **IEDA MUDESTO RODRIGUES**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E D I A N Ó P O L I S

## DECRETO Nº 318/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### R E S O L V E

**Art.1º** - EXONERAR **JUSCILEIA TRINDADE DIAS**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 319/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### R E S O L V E

**Art.1º** - EXONERAR **LUKARCYA GOMES MACHADO DE JESUS**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 320/2018

### “EXONERA SERVIDORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

#### R E S O L V E

**Art.1º** - EXONERAR **REJANE DOS SANTOS GUALBERTO**, do cargo comissionado de SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal



**DECRETO Nº 321/2018**

**“EXONERA SERVIDORA E DÁ  
OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE  
DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA  
ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e  
constitucionais,

**R E S O L V E**

**Art.1º** - EXONERAR **RENATA  
TRINDADE OLIVEIRA**, do cargo comissionado de  
SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na  
data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Dianópolis – TO, ao 20º dia do mês de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRE-  
SE.**

**GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**

Prefeito Municipal